



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

163

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0053100-21.2010.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS sendo apelados MARIA DOROTEA SERPA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), MAGALI SERPA RAMOS e EVERTON SERPA RAMOS.

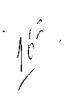
ACORDAM, em 35° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO E JOSÉ MALERBI.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

mr.

MELO BUENO RELATOR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35° CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0053100-21.2010.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTES: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. (litisdenunciante); SUL

AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (litisdenunciada)

APELADOS: MARIA DOROTEA SERPA RAMOS; MAGALI SERPA RAMOS

CARVALHO; EVERTON SERPA RAMOS

VOTO Nº 21207

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO -Atropelamento com morte do pedestre - Culpa definida em instância criminal - Danos materiais e morais cabíveis - Manutenção dos danos morais arbitrados - Redução dos danos materiais, a título de pensão à viúva e ao filho menor - Equivalência a 2/3 do salário mínimo e até quando o falecido completasse 65 anos -Alteração do estado civil da viúva que não altera o seu direito à pensão - Incidência da Súmula nº 490-STF, para a correção monetária das pensões vencidas - Sucumbência da litisdenunciada -Descabimento - Seguradora que não se opõe à litisdenunciação - Direito da seguradora de abater o valor da franquia para fins de indenização ao segurado - Ação parcialmente procedente e lide secundária procedente -Recursos parcialmente providos.

Apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 248/255 - e integrada às fls. 323/325 devido à oposição de embargos declaratórios -, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito resultando em morte do pedestre atropelado, bem como julgou



Fls. 2-gl

procedente a denunciação da lide feita à seguradora pela ré São Bento. A coapelante São Bento suscita ocorrência de prescrição; redução da pensão para 2/3 de um salário mínimo a ser pago até a data em que o falecido completaria 65 anos e enquanto a viúva não alterar o seu estado civil; pagamento das prestações vencidas de acordo com a Súmula nº 490-STF; redução da verba indenizatória moral e fixação do termo inicial a partir da sentença, para fins de correção monetária; condenação da litisdenunciada aos ônus sucumbenciais pela formação da lide secundária; e, pagamento da pensão por meio de inserção em sua folha de pagamento.

A seguradora litisdenunciada recorre da decisão alegando culpa exclusiva da vítima, bem como o abatimento do valor correspondente à franquia obrigatória para fins de indenização do segurado.

Os recursos (fls. 259/275; 329/335), que são tempestivos, foram regularmente processados e respondidos (fls.343/350).

É o relatório.

Os recursos merecem parcial acolhida.

Preliminarmente, afasta-se a questão sobre a prescrição da pretensão dos apelados. Apesar de o acidente que vitimou o marido e pai dos apelados ter ocorrido em 08.05.01 (fls. 25), e a ação ter sido proposta em 25.07.07 (fls. 02), o prazo prescricional sequer iniciou-se devido à apuração dos fatos no juízo criminal, nos termos do art. 200, do CC. Com efeito, o trânsito em julgado da ação penal, que culminou na condenação do preposto da coapelante São Bento (fls. 51/54), deu-se apenas em 06.04.09, com o trânsito em julgado para a defesa após a prolação do v. acórdão que negou

Fls. 3-gl

provimento ao apelo do réu¹; ou seja, referida decisão criminal ocorreu após a própria propositura da presente ação. Nesse passo, descabido rediscutir quanto à questão da responsabilidade pelo evento danoso, eis que a culpa do preposto da coapelada São Bento já restou comprovada em sede criminal, nos termos do art. 935, do CC.

Deste modo, o direito dos apelados de se virem ressarcidos tanto na esfera patrimonial quanto moral é totalmente legítimo pelo ato ilícito em questão, nos termos do art. 186 do CC.

Os danos morais arbitrados, no valor equivalente a cinquenta salários mínimos vigentes à data da prolação da r. sentença, não merecem modificação, uma vez que arbitrados dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, não obstante estejam aquém do que esta C. Câmara fixa em caso de acidente de trânsito que resulte em morte da vítima². Ressalte-se que a correção monetária, para esta verba, incide a partir da data da r. sentença (08.01.09), enquanto os juros de mora incidem a partir do evento danoso (08.05.01), incidindo 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e, após, 1% ao mês, e nos termos das Súmulas 362 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, os danos materiais, pleiteados na forma de pensão à viúva e ao filho Everton - menor à época dos fatos (16 anos) -, deve ser modificada. Com efeito, devido à falta de esclarecimentos quanto ao efetivo valor que o falecido recebia por sua atividade laboral, fixa-se a pensão ao equivalente a 2/3 de um salário mínimo, uma vez que o outro 1/3 haveria de ser utilizado para a subsistência do próprio falecido. Reduz-se, ainda, o pagamento da

Apelação criminal nº 993.07.035453-4, 14º Câm. Dir. Crim., Rel. Des. Enio Móz Godoy, j. em 06.11.08.

² Esta C. Câmara costuma arbitrar em duzentos salários mínimos vigentes (R\$109.000,00) em caso de morte decorrente de acidente de trânsito. No caso vertente, dada a não-intenção dos



Fls. 4-gl

pensão mensal até a data em que o falecido completaria 65 (sessenta e cinco) anos, eis que condizente com a expectativa de vida média do homem brasileiro, além de que tais parâmetros buscam retratar a realidade da família brasileira. A propósito confira-se:

"CIVIL. ACÃO. DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO FATAL. MORTE DE MENOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. **PENSIONAMENTO** DEVIDO. PERÍODO. REDUÇÃO DO VALOR PARA 1/3 APÓS OS 25 ANOS DE IDADE DA VÍTIMA, DANO MORAL, RAZOABILIDADE. T. tratando de família de baixa renda, é devido o pensionamento pela morte de filho menor em acidente causado por coletivo da empresa ré, equivalente a 2/3 do salário mínimo dos anos até 25 anos de idade da vítima, reduzido para 1/3 até a data em que o de cujus completaria 65 anos. II. Manutenção do valor fixado a título de danos morais, por não se verificar excesso, na espécie. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido3".

Ressalte-se que o pagamento das parcelas vencidas a título de pensão mensal tanto à viúva quanto ao coapelado Everton – até o período em que este completasse 18 anos, ocasião em que seu 1/3 passa a acrescer a pensão de sua mãe -, haverá de obedecer à Súmula nº 490 do E. Supremo Tribunal Federal, de modo que se utilizará o valor do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento como parâmetro de atualização deste montante; quanto às parcelas vincendas, a sua correção monetária contará do seu vencimento em caso de mora dos devedores, e cuja periodicidade será fixada pelo Magistrado do juízo da execução, assim como a ele

STJ, REsp 653597/AM, Rel. Min. Castro Meira, j. em 24.08.04.

autores de recorrerem, tem-se como razoável a verba então fixada na r. sentença. Confiram-se os julgamentos das apelações n° . 992.07.041192-0 e 1130554-00/4, à guisa de exemplo.



Fls. 5-gl

também deverá ser dirigido o pedido referente à inserção dos beneficiários em sua folha de pagamento.

Descabida a alegação de que novo casamento ou união estável da coapelada viúva implicaria a cessação automática da obrigação dos apelantes em pagar-lhe pensão mensal. Pois, de acordo com o art. 948, II, do CC, o único critério legal estabelecido para a cessação da prestação de alimentos é a expectativa de vida do falecido e não a nova união da pessoa viúva.

Não prospera a condenação da apelante seguradora pelos ônus sucumbenciais decorrentes da lide secundária, pois esta não se opôs à própria denunciação da lide tendo, inclusive, se portado como litisconsorte do seu segurado. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação. Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia⁴".

Por fim, a apelante seguradora faz jus ao abatimento da franquia, no valor de R\$500,00, para fins de indenização securitária da apelante São Bento, eis que há expressa previsão na apólice contratada (fls. 201/202).

Deste modo, a r. sentença deve ser reformada, para que o pagamento da pensão mensal seja reduzido a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente no período de cobrança,

REsp nº, 142,796-RS, 3º Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU 04,06.04, p. 215.



Fls. 6-gl

bem como o termo final ocorra quando o falecido completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, além das outras determinações acima mencionadas; também, a apelante Sul América, seguradora da apelante São Bento, poderá abater a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), a título de franquia contratual, quando do pagamento da indenização securitária a que esta foi condenada na lide principal. No mais, a decisão de primeiro grau resta mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento

aos recursos.

Komponiki

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator